



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002392/2006-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MIRALDA MAGALHAES NANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 107), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.03/08 lavrado pela Fiscalização em 02/10/2006, contra a contribuinte retro identificada, do qual resultou na cobrança do crédito no montante de R\$ 23.739,50, sendo R\$ 9.462,75 de imposto de renda, R\$ 9.572,05 de multa proporcional (passível de redução), e R\$ 4.704,70 de juros de mora calculados até 29/09/2006.

O lançamento efetuado, referente aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, decorreu da apuração, pela autoridade revisora, de “dedução indevida de dependentes”, “dedução indevida de despesas de instrução” e “dedução indevida de despesas médicas”, ocorridas nos anos-calendário de 2002 e 2003, tudo conforme consta no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração ora contestado e Termo de Verificação Fiscal de fls.09/16.

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre a fração do imposto de renda incidente sobre a “dedução indevida de despesas médicas” relativa ao profissional liberal Dr. Marinho de Queiroz Rodrigues, por ter concluído o fiscal autuante que se encontra configurado, em tese, nessa parcela da infração, a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal acima mencionado, sendo que a fração restante do imposto de renda foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Em sua peça impugnatória de fls.75/78, com juntada de documentos de fls.79/94, a autuada contesta o lançamento efetuado, quando, após registrar sua concordância com a glosa dos valores relativos ao menor Icaro M Pereira e do médico Dr. Marinho de Queiroz Rodrigues, argumenta, em síntese, que: 1) Apresenta documentação comprobatória dos pagamentos do Centro Cenecista Educacional de Muriaé, fazendo prova que as importâncias foram pagas através daquela instituição escolar; 2) Não tem a guarda judicial de sua neta Ivine Nantes Jurcak mas “afirmo que a partir do momento de seu nascimento até a data de hoje ela vive sob minha guarda, fato este que aconteceu no momento em que minha filha deu a luz à minha neta com apenas 15 anos de idade”, 3) Apresenta recibo e declaração firmados pelo Dr. José Clóvis Dornelas Cavalher para comprovar os procedimentos odontológicos efetuados por ele; 4) As despesas com instrução são relativas às mensalidades escolares de sua neta.

Conforme informação prestada pela ARF/Cataguases/MG no despacho de fls.102, O imposto de renda incidente sobre a parcela não-impugnada do lançamento em foco foi apartado do presente processo.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEPENDENTES.

Para a neta, sem arrimo dos pais, ser considerada dependente na declaração de rendimentos da avó, até completar vinte e um anos, é necessário que a declarante~detenha a sua guarda judicial..

DESpesas COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas que invalidem o feito fiscal.

DESpesas MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes

por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

Cientificado em 25/08/2010 (Fls. 117), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2010 (fls. 123 e 124), argumentando em síntese:

(...)

3. No entanto, em que pese o conhecimento dos ilustres julgadores, a Recorrente manifesta-se na presente para ver reformado o acórdão no tocante aos valores glosados referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED, no exercício de 2002. Destaca-se, desde já, que o presente recurso ataca tão somente a glosa das despesas efetuadas com a UNIMED, de modo que os demais valores estabelecidos no acórdão serão pagos oportunamente.

4. Deve-se observar, primeiramente, que a decisão ora recorrida considerou “que o fiscal autuante não glosou os pagamento efetuados à UNIMED pela contribuinte” (fl. 107), o que não é verdade, vez que mencionado valor, além de glosado, fora impugnado.

5. Ocorre que, em virtude de terem os i. julgadores considerado que não ocorreu a glosa do pagamento efetuado à UNIMED, a impugnação a tal glosa acabou não sendo apreciada.

Certamente o que levou os julgadores a considerar como não glosadas as despesas relacionadas à UNIMED foi a documentação apresentada pela Recorrente, que juntou aos autos prova idônea das despesas realizadas, como declaração do Centro Cenecista Educacional de Muriaé (fl. 88), que demonstra que o pagamento fora feito por meio daquela instituição escolar, bem como relação fornecida pela própria UNIMED, devidamente assinada pelo responsável pela área contábil (cópia autenticada às fl. 89).

7. Se é assim, isto é, se há nos autos do processo em epígrafe prova cabal e incontestada do pagamento das despesas havidas com a UNIMED, jamais poderia ter ocorrido a glosa destes valores. E se houve, por algum equívoco, certamente deve este ser corrigido, sob pena de ser a Recorrente onerada injustamente, sem qualquer suporte fático ou jurídico.

(...)

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inicialmente verifica-se que trata o litígio de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas de instrução e dedução indevida de despesas médicas, ocorridas nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Por ocasião de seu recurso, a contribuinte contestou somente em relação aos valores glosados referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED.

Desta feita, observa-se que permanece em litígio apenas em relação a referida glosa.

Importante observar que a parte incontroversa foi transferida para o processo 18183.000153/2010-00 para prosseguimento da cobrança, conforme informado às Fls. 131.

Passo então a analisar o referido litígio.

A contribuinte, desde sua impugnação, trata de afirmar que a RFB glosou valores referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED.

Compulsando os autos, às fls.16, verifica-se que houve a glosa, no entanto, o documento anexado pela Recorrente às fls. 91; que indicaria os dados e valores em litígio encontra-se ilegível.

Assim, considerando esse fato como óbice para prosseguir com o julgamento, voto por baixar o processo em diligência à unidade de origem, para que se solicite a contribuinte que anexe aos autos documento legível, onde conste a quem se refere os pagamentos e os valores referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre